



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0010714.33.2015.8.14.0000

AÇÃO: REVISÃO CRIMINAL.

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

REQUERENTE: DOUGLAS SOUZA MORAES (ADV. MARIA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELO)

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, II E II C/C ART. 630, § 1º DO CPP. ART. 157, § 3º, PARTE FINAL DO CP – CRIME DE LATROCÍNIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA QUE ENSEJA A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL UTILIZADA COMO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. REVISÃO CONHECIDA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de não conhecimento. Rejeitada. Há interesse processual em se verificar se a prova produzida em sede de justificação judicial é prova nova e se é escorreita para modificar o julgado impugnado.

2. Mérito. Pretensão de rediscutir fato apreciado por este Tribunal. Impossibilidade em sede de revisão criminal. A coisa julgada é corolário do princípio da segurança jurídica e só pode ser desconstituída em casos excepcionais. Inexistência de prova nova que enseje a revisão do decisum. É totalmente impróprio utilizar a ação de revisão criminal como segundo recurso de apelação, sem que sequer se juntem provas novas para embasar a pretensão.

3. A suposta prova falsa já foi objeto de alegação e apreciação por este Órgão Colegiado, não havendo que se falar em surgimento de provas novas.

4. Revisão Criminal conhecida e, julgado improvido o pedido revisional à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente o pedido da revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Ação de REVISÃO CRIMINAL ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, II e III c/c art. 630, § 1º do CPP por DOUGLAS SOUZA MORAES, objetivando reformar a sentença penal condenatória oriunda do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital que o condenou a uma pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado pelo crime previsto no art. 157, § 3º, parte final do CP.

Narra a Denúncia, em suma, que no dia 28 de junho de 2012, por volta de 12:30h em via pública, os denunciados tentaram assaltar e acabaram matando a tiros a vítima RODRIGO SILVA BASTOS.

A vítima sacara R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro do Banco Itaú e acabara de parar seu veículo quando os denunciados, de capacete, se aproximaram em uma motocicleta. O carona bateu com um revólver no vidro do motorista, mandando que o mesmo lhe entregasse o dinheiro. Contudo, a vítima não abriu o vidro, logo, o denunciado disparou um tiro que atingiu na coxa de RODRIGO.

A vítima, então, saiu e correu para trás do veículo, sendo atingido pelo mesmo homem mais duas vezes pelas costas. Os dois assaltantes fugiram sem nada levar.

RODRIGO SILVA BASTOS foi socorrido, mas faleceu no hospital, em decorrência de ferimentos após demora no atendimento médico.

No decorrer das investigações, a Polícia recebeu informações pelo Disk Denúncia no dia 05 de julho de 2012 de que ANDERSON fora um dos autores do crime. Descobriu então, que os denunciados, que são conhecidos como useiros e vezeiros no golpe da saidinha na Vila da Barca, estavam sumidos por terem praticados o crime em questão.

Na Revisão Criminal, como causa de pedir, aduz o autor que a condenação se baseou em prova falsa, já que a testemunha MARÍLIA BRITO FERREIRA VITÓRIA, em carta juntada ao pedido de Justificação Judicial, afirma ter prestado falso testemunho contra o DOUGLAS.

Assim, afirma que a condenação se deu por erro judiciário, devendo o requerente ser absolvido da acusação contida na denúncia e, ainda, fixada uma indenização mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 630 do CPP.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça Célia Filocreão, manifesta-se, pela improcedência do pedido revisional.

Tendo em vista que não fora fornecida cópia integral do processo originário, esta Relatora determinou que fosse oficiado ao juízo de origem para fazê-lo (fls. 99).

Cumprida a determinação, foi dada vista ao Ministério Público para nova manifestação, momento em que, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo exarou parecer pelo NÃO CONHECIMENTO da revisão criminal e, no mérito, pela sua improcedência.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.



VOTO

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

A preliminar de não conhecimento alegada pela Procuradoria de Justiça, deve ser rejeitada, tendo em vista que há interesse processual em se analisar se a prova produzida na justificação judicial é ou não escoreita para absolver o requerente da acusação contida na denúncia.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

2. MÉRITO.

A coisa julgada representa instituto que obedece a razões jurídico-políticas de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social de modo que, por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das decisões judiciais de mérito, concretiza o anseio de segurança do direito presente nas relações sociais.

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal e da ação rescisória no juízo cível. Isto ocorre quando a sentença ou o Acórdão se revestem de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor certeza.

No presente caso, é possível observar que o autor tenta utilizar a ação de revisão criminal como um segundo recurso de apelação, onde pretende reexaminar, mais uma vez as provas que serviram para sua condenação.

Observa-se que a ação revisional faz remissão a uma carta escrita pela testemunha MARÍLIA BRITO FERREIRA VITÓRIA (doc. de fls. 54 dos autos) onde ela diz que mentiu quando acusou o requerente, dizendo que esta seria a prova de que o autor foi condenado com base em provas falsas.

Ocorre que essa alegação já foi objeto de apreciação por este Tribunal a quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa de Douglas, onde restou consignado que, ainda que o testemunho de MARÍLIA fosse falso, tal fato não seria suficiente para elidir a autoria do crime narrado na denúncia, pois esse testemunho não foi a única prova em que se fundou a sentença penal condenatória, conforme se pode observar do Acórdão n.º 138.318, publicado no dia 25.10.2014, de lavra da eminente Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, in verbis:

No que tange a autoria, verifico que inobstante os apelantes negarem a pratica delituosa, esta restou devidamente provada no curso da instrução criminal.

Da análise dos autos, constatei que após as investigações, a polícia recebeu informações pelo disk denuncia de que o apelante Anderson fora um dos autores do crime e que este, juntamente com Douglas, eram assaltantes conhecidos do golpe da saidinha e que estavam sumidos por terem praticado o crime em questão.

O apelante Anderson possuía uma motocicleta com as mesmas características da utilizada no delito em comento e esta foi encontrada escondida atrás de uma casa em construção, ainda sem placa.



Já o apelante Douglas, evadiu-se da cidade assim que tomou conhecimento de que seu nome estava como suspeito do delito e apesar de ter afirmado que no momento do crime estava com suas filhas, não apresentou qualquer testemunha ou outro meio de prova a corroborar suas alegações.

Outrossim, o agente de portaria do banco, testemunha Deyvison Rodrigo Bentes Rosário, reconheceu por meio de fotografia, que Douglas era um dos homens que estava seguindo a vítima desde o momento em que a mesma foi até a agência bancária.

Ainda, analisando o relatório de transcrições das interceptações telefônicas realizadas no curso das investigações, oportuno ressaltar a conversa entre Aldo (tio de Anderson) e Marília (fls.135 dos autos em apenso)

(...)

No dia 29 de outubro de 2013, a defesa do apelante Douglas Souza atravessou petição requerendo a juntada de uma carta manuscrita pela testemunha Marília Ferreira B. Vitória onde a referida afirma que mentiu na conversa que teve com seu marido Aldo quando afirmou que reconheceu os apelantes na filmagem transmitida no jornal da Record.

Após analisar o teor da carta, determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para conhecimento e parecer.

À Procuradoria de Justiça, após detida análise do documento em apreço, em cotejo com os demais meios de prova presentes nos autos, manteve o parecer anteriormente concedido pela total improcedência do recurso.

Do mesmo modo, corroboro com o entendimento da Procuradoria de Justiça e entendo que a referida carta manuscrita por Marília em nada influencia no teor das gravações telefônicas realizadas regularmente pela autoridade policial, onde esta afirma espontaneamente que reconheceu os apelantes como autores do crime em questão.

Destarte, não há que se falar em absolvição porquanto que o conjunto probatório é firme em apontar a autoria delitiva dos apelantes.

A alegação do apelante Douglas de que as interceptações telefônicas realizadas não foram apensadas e nem devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente é absolutamente inverídica.

Isto porque consta dos autos as requisições policiais seguidas das autorizações judiciais devidamente fundamentadas e portanto, revestidas de todas as formalidades legais necessárias. Bem como, essa transcrições estão apensadas aos autos principais e foram lidas durante a instrução tanto para o apelante Douglas quanto para os demais acusados.

Assim, é possível atestar que a alegação de que o testemunho de MARÍLIA é prova falsa, já foi analisada no recurso de apelação cuja relatoria coube à DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, como dito alhures, de modo que, ao contrário do que afirmou a inicial, não se trata de fato novo apto a embasar a presente Revisão Criminal. Diz a relatora em seu voto, que no dia 29.10.2013, a defesa do apelante, Douglas Souza, atravessou petição requerendo a juntada de uma carta manuscrita pela testemunha, Maria Ferreira de Vitória, onde a referida



afirma que mentiu na conversa que teve com seu marido, Aldo, quando afirmou que reconheceu os apelantes na filmagem transmitida no Jornal da Record.

Que após analisar o teor da carta, determinou a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça para conhecimento e parecer, tendo se manifestado mantendo o parecer anteriormente concedido pela total improcedência do recurso.

Vale destacar, por oportuno, que tanto o Ministério Público de 2 Grau, quanto a Relatora acima citada, no tocante ao apelo relacionado a Douglas Souza Moraes, corroboram o mesmo entendimento de que a referida carta manuscrita por Marília em nada influencia o teor das gravações telefônicas realizadas regularmente pela autoridade policial, onde esta afirma, espontaneamente, que reconheceu os apelantes como autores do crime em questão. Transcreve-se trecho de transcrições das interceptações telefônicas realizadas no curso das investigações de conversa entre Aldo (tio de Anderson) e Marília:

Marília diz que apareceu o Pé (Anderson) na televisão algemado daquele crime lá que ele fez dois assaltos naquele dia, que num matou o empresário e no outro foi baleado, que apareceu a foto do Douglas da Cintia. Aldo se pergunta se a ligação que ele recebeu pedindo o número da Cintia se era para isso? Marília diz que sim, que o número de Aldo é grampeado! Diz também que ainda não conseguiram pegar o Douglas, que nesse dia eles fizeram dois assaltos, que quem atirou foi o Douglas, que ele reconheceu de Douglas (na filmagem) que ele está na moto com o Pé (Anderson). (...). Marília diz que reconheceram a moto do Anderson e que estava de capacete e que reconheceram o capacete dele.

Ressalte-se, ainda, que existe nos autos o testemunho do agente de portaria do Banco Itaú, Sr. Deyvison Rodrigo Bentes Rosário, o qual reconheceu por meio de fotografia, que Douglas era um dos homens que estava seguindo a vítima desde o momento em que a mesma foi a agência bancária.

Com efeito, tal fato deixa claro que o autor busca rediscutir matéria já abordada e julgada por este Tribunal, o que não se permite em sede de Revisão Criminal, conforme se verifica dos precedentes jurisprudenciais colacionados:

TJSP: A revisão criminal não se presta para uma nova valoração de provas, visando absolvição por insuficiência probatória, e muito menos para redução de penas, dosadas pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do Juiz, sem erro técnico, pois nos termos do art. 621 do CPP seus objetivos são bem delimitados, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação (RT 764/542)

TJSP: Revisão. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Recurso que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado. (...) a revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando, assim, ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento, e, eventualmente em segundo (RT 747/649)



TACRSP: A revisão criminal não é meio próprio para o puro e simples reexame de provas, máxime quando estas já foram devida e oportunamente analisadas tanto em Primeiro quanto em Segundo Graus de Juízo, ou seja, sem que novos elementos tenham sido produzidos, ou que se tenha demonstrado daqueles que embasaram a condenação (RT 747/649)

Como se vê, não merece acolhimento o pleito revisional, pois, efetivamente, não é o caso da hipótese apontada pelo autor na inicial, até porque o revisionando não juntou qualquer prova nova a fim de corroborar suas afirmações e, aquelas constantes dos autos de justificação judicial já foram analisadas em primeira e segunda instância por este Poder Judiciário.

Reitero que com a justificação judicial, nada de novo foi apresentado na referida ação, pois a falsidade do testemunho de MARÍLIA já era fato alegado inclusive durante o trâmite do recurso de apelação supra referido, de modo que a ação não preenche seus requisitos de admissibilidade.

Assim, nos termos da fundamentação esposada, bem como em consonância ao entendimento assente na jurisprudência e no douto parecer ministerial, entendo que a coisa julgada não deve ser ameaçada, pois não há qualquer desacerto na decisão atacada.

Ante o exposto, conheço da Revisão Criminal para, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL.

É O VOTO.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora